PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

02986-2013-134-03-00-4-RO

RECORRENTE: **MARIA SÔNIA PARREIRA GUIMARÃES (ESPÓLIO DE)**

RECORRIDO: **DENNER PARREIRA DE OLIVEIRA**

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES – CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL – SUBSTITUTO INTERINO – SUCESSÃO NÃO CONFIGURADA. Embora o entendimento predominante no TST reconheça a sucessão trabalhista na mudança na titularidade do cartório extrajudicial, o autor respondeu apenas interinamente pelo cartório. A precariedade da substituição impede que ele seja tomado como sucessor e responda por dívidas anteriores do cartório.

RELATÓRIO

O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia, por meio da decisão de fls. 65/69, proferida pela MMª Juíza Cristiana Soares Campos, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Embargos de declaração opostos pela reclamada, julgados improcedentes (fl. 73).

O reclamado interpôs recurso ordinário (fls. 74/90), comprovando o recolhimento do depósito recursal e o pagamento das custas processuais às fls. 91/92.

Contrarrazões apresentadas às fls. 97/107.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"

O reclamado alega que, segundo doutrina e jurisprudência iterativos, o entendimento prevalente é no sentido de que, havendo transmissão da titularidade do cartório, sem solução de continuidade nos contratos de trabalho, efetiva-se a sucessão trabalhista, tal como ocorreu no presente caso. Nesse contexto, postula o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva "ad causam".

Sem razão.

O reclamante aponta o espólio reclamado como o devedor das parcelas postuladas na presente demanda, que, portanto, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

O exame das condições da ação se faz de modo abstrato, admitindo-se hipoteticamente as assertivas do autor como verossímeis, mas sem investigar sua veracidade, o que será objeto de apreciação de mérito.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

O recorrente alega que a morte do titular de um cartório acarreta a transferência do patrimônio e do seu acervo de forma automática. Salienta que o novo titular passa a responder como titular oficial e assume todos os contratos de trabalho, bem como os equipamentos que guarnecem o negócio para o seu fiel funcionamento, móveis, computadores, arquivos, sobretudo receita e despesas, transformando-se na figura do empregador. Sustenta que, não tendo havido solução de continuidade dos contratos de trabalho, operou-se a sucessão trabalhista, segundo dispõem os artigos 10 e

448, da CLT. Salienta que a responsabilidade funcional, administrativa e financeira, regulamentada pelo art. 21, da Lei n. 8.935/94, foram integralmente assumidas pelo sucessor, na condição de titular e oficial.

O autor foi contratado pela antiga titular do Cartório de Registros de Imóveis de Monte Alegre de Minas (MG), Maria Sônia Parreira Guimarães, em 01/11/1994, para exercer função de *escrevente* (CTPS fls. 11/12). Em razão do falecimento da titular, ocorrido em 21/11/2012, foi designado o reclamante, a título precário (Portaria nº 023/2012 - fl. 41), que passou a ser o responsável pela referida serventia a partir de 26/11/2012.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registros passaram a ser exercidos por particulares, em caráter privado e por delegação do poder público, e o ingresso nessa atividade depende de prévia aprovação em concurso público (art. 236, §3º, da CR). Depois de aprovado e nomeado, o notário passa a exercer um serviço público por delegação, possuíndo autonomia para contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da CLT (art. 21 da Lei nº 8.934/94). O intuito do legislador constituinte foi desvincular da hereditariedade e do favorecimento a concessão de tais serviços notariais públicos.

Inegável a existência de peculiaridades na delegação do Estado de serviços cartorários a particulares. Se, por um lado, os serviços notariais e de registro se revestem de caráter público, por outro, sua execução é regida pelo direito privado, conforme disposição expressa da Constituição Federal. Assim, nos atos de gestão ou administração, são regulados pelo direito civil e trabalhista. Ao contratarem escreventes, auxiliares e outros empregados, os notários e oficiais de registro estão submetidos ao regime da CLT, assumindo pessoalmente a titularidade e os riscos do exercício das atividades que lhes foram delegadas pelo Poder Público.

Ao regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, a Lei nº 8.935/94, assim dispôs:

> "Art. 3.º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. (...).
>
> Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.
>
> (...) Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços".

O titular do cartório, portanto, equipara-se ao empregador comum, auferindo remuneração advinda da exploração da atividade exercida. Por isso, segundo o entendimento predominante do TST, a mudança na titularidade do cartório extrajudicial, sem solução de continuidade nos contratos de trabalho, atrai a incidência dos artigos 10 e 448 da CLT, visando resguardar os direitos dos empregados contratados antes da alteração.

Todavia, no caso dos autos, não há como se imputar ao autor (Denner Parreira de Oliveira) qualquer responsabilidade pelas parcelas

trabalhistas oriundas das contratações firmadas pela antiga titular do Cartório. Não se trata de hipótese de confusão entre a figura de empregado e empregador, como alegado pelo recorrente.

Em razão do falecimento da antiga titular, o autor passou a responder pelo Cartório na condição de interino, ou seja, a título precário. Sua responsabilidade é limitada e vigora apenas pelo tempo que perdurou a vacância da serventia. Por isso, não faz sentido que o reclamante seja tomado como sucessor e responda por dívidas anteriores daquele cartório.

Nesse sentido, decidiu este Tribunal em processo semelhante:

> "EMENTA: OFICIAL DE CARTÓRIO. DESIGNAÇÃO JUDICIAL A TÍTULO PRECÁRIO. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. Extraindo-se dos autos que a recorrida foi designada judicialmente para assumir a título precário a titularidade do cartório de notas, em razão do afastamento da titular para responder a processo administrativo disciplinar, e que a reclamante deu sequência às mesmas práticas irregulares da antiga tabeliã, o que culminou na sua dispensa por justa causa, não há como responsabilizar a interventora, que assumiu a função por imposição judicial, pelo pagamento de verba trabalhista devida pela ex-empregadora, já que não configurada a sucessão na espécie" (TRT da 3.ª Região; Sexta Turma; 0000824- 13.2010.5.03.0094-RO; Relator Des. Rogério Valle Ferreira, DEJT de 06/07/2012).

Nesse contexto, as parcelas trabalhistas correspondentes ao período da prestação de serviços do reclamante em prol da antiga titular devem ser integralmente suportadas pelo réu (Espólio de Maria Sônia Parreira

Guimarães), não tendo o autor qualquer responsabilidade sobre elas, seja solidária, seja subsidiariamente, porque a nomeação temporária não configura sucessão trabalhista.

Nego provimento.

HORAS EXTRAS

O reclamado alega que a ausência de controle de jornada e o exercício de função de confiança pelo autor, ensejando até mesmo sua condição de oficial substituto, afastam o direito à percepção das horas extras. Afirma não merecer credibilidade as declarações relativas à correição, que ocorrem nos cartórios extrajudiciais em um único dia, sobretudo em se tratando de Cartório de Registro de Imóveis de uma pequena comarca no interior do Estado.

Embora possuísse mais de 10 empregados, não mantinha controles de jornada escritos, na forma do art. 74, § 2º., da CLT. Assim, há presunção de veracidade dos horários declinados na inicial, cabendo ao reclamado o ônus da prova quanto à jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo autor.

No entanto, o reclamado não se desincumbiu deste encargo e, com base nos depoimentos das testemunhas ouvidas, a sentença reconheceu o cumprimento da jornada de trabalho das 7h às 18 horas, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso, de segunda a sexta-feira, nos quatro meses antecedentes à correição.

Convém observar que a r. sentença recorrida nem sequer analisou o alegado exercício de cargo de confiança pelo autor, e o reclamado não se utilizou dos embargos de declaração para sanar a omissão, encontrando-se preclusa a oportunidade de fazê-lo. Embora haja devolução ampla das alegações das partes, a matéria não foi apreciada no juízo de

origem e, portanto, não pode ser conhecida por esta d. Turma.

Nego provimento.

SALÁRIO EXTRA FOLHA

O reclamado sustenta inexistir prova do pagamento de valores "por fora", não se prestando a tanto a prova oral produzida nos autos.

Dispõe o art. 464 da CLT, que "*o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado*", daí se depreendendo que o recibo salarial é o meio de prova, por excelência, da quitação salarial. Logo, os valores pagos através de recibos salariais são, presumivelmente, abrangentes da integralidade da contraprestação salarial, mantendo-se sobre o reclamante o ônus de demonstrar que percebeu valor não consignado nos contracheques.

O reclamante se desincumbiu do encargo que lhe competia e demonstrou a existência de salário extra folha. As testemunhas ouvidas por ele trazidas foram enfáticas ao afirmar que havia pagamento mensal à margem da contabilidade, em valor correspondente a R$2.000,00 (fls. 63/64).

Nego provimento.

MULTA DO ART. 477/CLT

O reclamado pretende a reforma da decisão quanto à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, ao argumento de que não houve dispensa injusta, mas extinção do contrato pela morte da empregadora.

O TRCT de fls. 45/46 demonstram a extinção do contrato em 01/11/12, com data do afastamento em 01/12/12. No entanto, o pagamento

das verbas rescisórias ocorreu apenas em 07/12/12. Como o acerto rescisório não foi efetuado no prazo legal, é devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Segunda Turma, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2015.

Lucas Vanucci Lins
Desembargador Relator